



**CRUESP**

**Conselho de Reitores das Universidades Estaduais Paulistas**

**Ofício nº 04/2012 - CRUESP**

São Paulo, 22 de fevereiro de 2012

Senhor Coordenador,

Em atenção ao contido no ofício Fórum das Seis nº 01/2012 temos a informá-lo que os dados divulgados pela Secretaria da Fazenda no Sistema de Informações Gerenciais da Execução Orçamentária – SIGEO são rotineiramente acompanhadas pelas Assessorias Técnicas das Universidades, não havendo divergências de entendimento quanto aos valores repassados mensal e anualmente, em função do estabelecido no Artigo 4º §1º da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 14.489, de 21 de julho de 2011).

Cabe lembrar também que as dúvidas ora apontadas já foram objeto de debates anteriores nas reuniões da Comissão Técnica do CRUESP com o Fórum das Seis, sendo amplamente esclarecidas na ocasião.

Ainda neste sentido, cabe informá-lo que as rubricas da Receita Tributária a que se refere o artigo 4º §1º da LDO são as seguintes:

Ilustríssimo Senhor  
**César Minto – Adusp**  
P/ Coordenação do Fórum das Seis  
**SÃO PAULO – SP**

11130251 – ICMS/PARTE DO ESTADO (Receita Tributária)

11130254 – ICMS/PARTE FUNDEB (Receita Tributária)

19311551 - ICMS EM ATRASO/ PARTE DO ESTADO (Receita da dívida ativa tributária)

19311554 - ICMS EM ATRASO /P.DO FUNDEB (Receita da dívida ativa tributária)

19900151 - PROG.PARC.INCENT.DO ICM/ICMS-PPI-PTE ESTADO (Receitas diversas)

19900154 - PROG.PARC.INCENT.DO ICM/ICMS-PPI-PTE FUNDEB (Receitas diversas)

As demais rubricas do demonstrativo de Receita Tributária referem-se as receitas advindas de outras fontes não previstas na citada Lei, tais como multas, juros de mora e correção monetária da dívida ativa.

No que se refere aos Programas Habitacionais, deve-se observar que a vinculação de recursos às Universidades foi instituída em 1989, com a edição do Decreto nº 29.598, de 02 de fevereiro de 1989, que determinou que as liberações mensais de recursos do Tesouro a essas entidades deveriam respeitar o percentual global de 8,4% (oito inteiros e quatro décimos por cento) da arrecadação do ICMS – Quota parte do Estado no mês de referência.

Posteriormente, a Lei nº 6.556, de 30 de novembro de 1989, em seu artigo 3º alterou a alíquota do ICMS em um ponto percentual, elevando-a de 17% (dezessete por cento) para 18% (dezoito por cento) durante o exercício de 1990. Os recursos financeiros decorrentes desta medida, conforme disposto no artigo 5º da referida Lei, foram destinados obrigatoriamente ao financiamento de programas habitacionais.

Quando da edição da Lei nº 6.556/89, ficou estabelecido, em acordo entre representantes do CRUESP e da Secretaria da Fazenda, que os recursos destes programas sociais financiados pela elevação de um ponto percentual na alíquota do ICMS não seriam utilizados na base de cálculo do repasse financeiro

às Universidades, haja vista sua destinação determinada legalmente aos programas de caráter social.

Sem mais para o presente, firmamo-nos.

Atenciosamente,

Atenciosamente,

**JULIO CEZAR DURIGAN**  
Presidente